



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

PARECER TÉCNICO Nº 1/2023/CPLA

Assunto: **Recurso Administrativo - Leilão Nº 05/2023-ANTAQ.**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo, nos termos do item 24.1 do Edital referente ao LEILÃO Nº 05/2023-ANTAQ - TMP - Fortaleza, apresentado por SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA constante da Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443),

1.2. Por meio da citada decisão, a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições, no âmbito do Processo 50300.000021/2014-22 (TMP Fortaleza), informou que "(...) a documentação referente ao *Volume 1 – Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta*, relativa ao edital do Leilão nº 05/2023, da proponente **Smart Construtora e Administradora Ltda.**, representada pela Participante Credenciada Genial Institucional Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou garantia de proposta em desacordo com as normas do Edital, motivo pelo qual foi desclassificada. (...)".

2. INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Processo nº:	50300.000021/2014-22
Tipo(s) de procedimento(s):	Finalístico: Exploração de Áreas e Instalações Portuárias
Interessado(s):	Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
Parte(s):	Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Processo nº:	50300.000021/2014-22
Identificação do(s) Recorrente(s):	SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
Espécie Recursal:	Recurso Administrativo em procedimento de licitação (item 24.1 - Edital TMP)
Peça(s) Recursal(ais):	Documento SEI nº 2032836
Identificação do(s) Documento(s) Recorrido(s):	Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443)
Item/Itens recorrido(s):	Desclassificação da Proponente Smart Construtora e Administradora Ltda.
Identificação do(s) Procurador(es):	RENAN LIMA RIBEIRO ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA
Procuração(ões):	Documento SEI nº 2032836 (p. 31)*

*Embora não tenha sido anexado à Petição (SEI nº 2032836) o Contrato Social, de forma a comprovar os plenos poderes do outorgante da procuração, foi possível verificá-lo no Volume 01 apresentado pela empresa (Volume 01 - SEI 2001827)

2.1. **Da tempestividade:**

2.1.1. A Recorrente protocolou seu Recurso Administrativo no dia 15/09/2023, conforme protocolo constante da p. 01 do documento SEI 2032836.

2.1.2. Como consta da Seção VII - Do Cronograma dos Eventos do Edital, a abertura de prazo para a interposição de recursos começou a contar a partir do dia 11/09/2023, de forma que a petição da Recorrente foi protocolada dentro do prazo previsto pelo item 24.2 do Edital, que previu:

24.2. Os recursos deverão ser apresentados por meio eletrônico, no sítio eletrônico da ANTAQ em área própria para o Leilão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que julgar a habilitação, devendo ser dirigidos à Diretoria da ANTAQ, por meio da CPLA.

2.2. **Da legitimidade para recorrer:**

2.2.1. Segundo item 24.1 do Edital:

24.1. Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as **Proponentes que participarem do Leilão** poderão recorrer de todas as decisões da CPLA.

2.2.2. Nesse sentido, vê-se que a Recorrente apresentou proposta para o LEILÃO Nº 05/2023-ANTAQ, conforme documento SEI nº 2001827, referente ao terminal TMP, tendo contudo sido desclassificada por força da Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443), ato esse que é justamente o documento recorrido.

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Após menção ao cabimento e à tempestividade do recurso investido, passo, pois, à síntese fática dos eventos que levaram, na visão da Recorrente, ao seu pleito recursal.

3.2. Nela, reitera o conteúdo da Minuta do Edital referente ao [Leilão Nº 05/2023-ANTAQ](#), que prevê toda uma sistemática de apresentação de documentos pelos Proponentes, dividida em 3 volumes. Quanto à documentação constante do Volume 1, há toda uma subseção, a Subseção IV, referente ao instituto da Garantia de Proposta, garantia essa que deve obrigatoriamente obedecer a tais requisitos editalícios.

3.3. Ciente das obrigações, a Recorrente informa que, conforme cronograma do edital, entregou as vias dos volumes 1 e 2 à CPLA e B3, ao dia 08/08/2023; contudo, teria sido surpreendida pela Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443), a qual desclassificou a Recorrente, nos seguintes termos: "(...) proponente Smart Construtora e Administradora Ltda., representada pela Participante Credenciada Genial Institucional Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou garantia de proposta em desacordo com as normas do Edital, motivo pelo qual foi desclassificada. (...)".

3.4. Segundo argumenta a Recorrente, tal decisão teria violado os princípios que regem os processos licitatórios, uma vez que sequer teria mencionado o item do edital que fora violado pela empresa, evidenciando ausência de motivação na decisão proferida pela Comissão.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1. Na apresentação dos fundamentos jurídicos da petição recursal, a Recorrente defende que houve ferimento ao princípio da motivação, obrigatório para a validação dos atos da administração pública. Para tanto, cita o art. 2º e o 50º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Ademais, segundo a Recorrente, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) tornou mais rigorosa ainda a exigência de motivação das decisões administrativas.

4.2. Não obstante, a Recorrente trouxe à baila jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça que, segundo ela, corroboram com o seu argumento.

4.3. Em suma a Recorrente afirma que, "no caso em comento, a decisão que declarou a desclassificação da licitante SMART sequer menciona os itens que supostamente foram descumpridos, impossibilitando, por conseguinte, a elaboração de um instrumento recursal preciso e hábil a atacar a decisão., motivo pelo qual solicita que seja declarada nula e que seja reformulada a decisão".

4.4. Ainda, a Recorrente argumenta que os documentos que apresentou como Garantia de Proposta não possuem qualquer irregularidade. Nesse sentido, reitera que estes demonstravam inequivocamente que cumpriam o requisito de aporte mínimo previsto no edital e que a carta-fiança foi emitida por instituição fiadora devidamente autorizada a funcionar no Brasil; consequentemente, defende que esta CPLA agiu em desconformidade com as próprias normas do edital ao desabilitá-la.

4.5. A título de conclusão, a Recorrente defende que, ao proferir decisões supostamente desmotivadas e em descompasso com os requisitos editalícios, esta CPLA estaria incorrendo em violação do princípio da isonomia, para o qual deve haver igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

5. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5.1. Diante do exposto, a Recorrente requereu:

a) CONHECER o presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, inciso 11 I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993; e

b) REFORMAR a decisão ora recorrida, determinando a classificação da empresa SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA para as fases seguintes do Leilão nº 05/2023, haja vista que a proposta apresentada, sobretudo no que se refere à Garantia, encontra-se em consonância com as previsões editalícia.

b.1) Subsidiariamente, caso esta Comissão não entenda dessa forma, que se reconheça a nulidade da decisão imotivada que declarou a desclassificação da SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LDA, a fim de que seja publicada nova decisão, com a exposição dos motivos e indicação dos itens que foram supostamente descumpridos.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA DA DECISÃO

6.1. A argumentação da Recorrente segundo a qual esta CPLA não motivou a decisão constante da Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443) não deve prosperar, como se mostrará a seguir.

6.2. Em primeiro lugar, a decisão desta CPLA tida como irremediavelmente viciada, por suposta falta de motivação, como argumenta a Recorrente, trata-se de “divulgação de decisão”. Como se sabe, no trâmite administrativo, qualquer “decisão” é precedida de documentos preparatórios, tais como análises técnicas, consulta a outros setores especializados etc., de modo que a divulgação da decisão em si não faz senão que informar, objetivamente, o resultado final de todo um processo que está – e deve estar – devidamente materializado no processo em conteúdo, sendo dada a este a devida publicidade.

6.3. No caso em tela, a Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443) foi clara e objetiva – como devem ser os atos decisórios – ao informar a desclassificação da então proponente SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA., especificando que a garantia de proposta apresentada não atendia as normas do edital. Nesse sentido, como é de se esperar, a decisão da CPLA foi devidamente motivada e fundamentada com base no documento preparatório Análise B3 do Volume 1 - TMP (SEI nº 2002442), por meio da qual a B3, empresa que assessora esta CPLA no processo licitatório ora sob análise, analisou os documentos constante do Volume 01 da então proponente SMART (p. 07 a 10).

6.4. Importante mencionar que a citada análise pela assessoria da B3 está e sempre esteve pública neste processo, com livre acesso para todo e qualquer cidadão interessado.

6.5. Neste citado documento preparatório, mais especificamente nas páginas 07 e 08, é feita minuciosa análise técnica no que diz respeito à Garantia de Proposta oferecida pela proponente SMART, senão vejamos:

II. ANÁLISE DO VOLUME 01 DA PROPONENTE SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA.

II.1 DADOS DA PROPONENTE

PARTICIPANTE CREDENCIADA	
RAZÃO SOCIAL	GENIAL INSTITUCIONAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
CNPJ	05.816.451/0001-15
PROPONENTE	
RAZÃO SOCIAL	SMART CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
CNPJ	08.763.384/0001-06
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade Limitada
NACIONALIDADE	Brasileira
TIPO DE PARTICIPAÇÃO	Individual

II.2 GARANTIA DA PROPOSTA

II.2.1 Garantia de Proposta Apresentada pela Proponente

ITEM DO EDITAL	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	PÁGINA DO VOLUME	ENTREGUE	VIGENTE	AUTÊNTICO	REGULAR
16.1	Garantia de Proposta, conforme Edital.	024	X	X	X	X

- **Modalidade:** Carta de Fiança;
- **Instituição:** Open Fiança Gestão de Risco & Investimentos LTDA;
- **Vigência:** 01 (hum) ano, de 08/08/2023 a 08/08/2024
- **Valor:** R\$ 1.291.251,05 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos);

Referência: Carta de Fiança nº OP548/23.

II.2.2 Comentário

Referente ao item 16.1 do Edital, temos os seguintes apontamentos com relação ao instrumento de garantia aportado:

- 1) O documento apresentado não se trata de fiança emitida por bancos comerciais, de investimento e/ou múltiplos, autorizados a funcionar no Brasil, segundo a legislação brasileira e o regulamento próprio do setor financeiro, ou seja, não se trata de fiança bancária;
- 2) Em função do item anterior, a entidade emissora não atende a classificação entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre "A" e "B", na escala de rating de longo prazo de ao menos uma das agências de classificação de risco, Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poors;
- 3) Também não consta indicação da observância às vedações do Conselho Monetário Nacional quanto aos limites de endividamento e diversificação do risco;
- 4) O documento não foi emitido de acordo com as diretrizes do modelo do Anexo 11.7 do Edital;
- 5) Não possui condições para a verificação se foi assinada por signatários munidos de poderes de representação; e
- 7) Não foi realizado o envio da mensageria EMVIA, para verificação de autenticidade pela B3.

6.6. Nesse ponto, o Edital estabelecia como requisito obrigatório a apresentação de Garantia de Proposta no Volume 1, sob as seguintes condições:

16.2. Para aportar a Garantia de Proposta, deverão as Proponentes entregar Carta de Apresentação de Garantia de Proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo

4), bem como observar as regras descritas no Manual de Procedimentos, sem prejuízo das diretrizes constantes da presente seção.

16.3. A Garantia de Proposta poderá ser prestada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança bancária, podendo ser utilizada a combinação das modalidades para composição do valor, observando-se as seguintes condições:

16.3.1. A Garantia de Proposta apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverá atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5 / Modelo 6) e ser apresentada em suas vias originais. Não serão aceitas cópias de qualquer espécie, admitida apresentação da via digital das apólices de seguro-garantia certificadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, podendo a assinatura ser realizada eletronicamente.

[...]

16.3.4. Somente serão admitidas cartas de fiança emitidas por banco comercial, de investimento e/ou múltiplo autorizado a funcionar no Brasil, classificado no primeiro ou segundo pisos, A ou B, da escala rating de longo prazo de uma das agências de classificação do risco, Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poors;

6.7. Ou seja, vê-se que houve a devida análise técnica da documentação apresentada pela Recorrente a título de Garantia de Proposta e, em relatório preparatório da decisão desta CPLA, foram elencados os motivos, item a item, pelos quais ela não atendeu aos critérios do edital, razão pela qual foi desclassificada do leilão. Tratam-se vícios insanáveis para o prosseguimento no leilão.

6.8. Quanto ao argumento da Recorrente acerca da desclassificação ter sido descabida, haja vista que não haveria qualquer irregularidade na documentação apresentada como Garantia de Proposta, mais uma vez me remeto à análise feita pela assessoria da B3, e referendada por esta CPLA, segundo as não conformidades listadas nos itens 1 a 7 listados acima, a Garantia de Proposta não estava aderente aos requisitos do edital.

7. DA DECISÃO

7.1. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA **decide por CONHECER do presente recurso, formulado tempestivamente nos termos do item 24.1, Seção V, do Edital, para, no mérito, sugerir negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante da Divulgação de Decisão CPLA (SEI nº 2002443) e pela continuidade do presente procedimento licitatório conforme cronograma.**

7.2. Informo que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo, cujo prazo previsto no Edital encerrou-se no dia 29/09/2023.

7.3. Por fim, submeto o processo à Diretora Relatora para deliberação.

PATRÍCIA PÓVOA GRAVINA
PRESIDENTE DA CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Povoá Gravina, Presidente da CPLA**, em 04/10/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2047078** e o código CRC **0074A9B4**.